Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 23 de janeiro de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus – Finlândia) – processo iniciado pela Energiavirasto

(Processo C-578/18) (1)

(Reenvio prejudicial – Mercado interno da eletricidade – Diretiva 2009/72/CE – Artigo 3.0 – Proteção dos consumidores – Artigo 37.0 – Obrigações e competências das entidades reguladoras – Resolução extrajudicial de litígios – Conceito de «parte» – Direito de recorrer da decisão de entidades reguladoras – Queixa apresentada por um cliente doméstico contra uma empresa operadora de uma rede de distribuição de eletricidade)

(2020/C77/06)

Língua do processo: finlandês

# Órgão jurisdicional de reenvio

Korkein hallinto-oikeus

#### Partes no processo principal

Energiavirasto

sendo intervenientes: A, Caruna Oy

## Dispositivo

O artigo 37.º da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2019, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE, deve ser interpretado no sentido de que não impõe aos Estados-Membros que atribuam à entidade reguladora a competência para resolver os litígios entre os clientes domésticos e os operadores de rede e, consequentemente, concedam ao cliente doméstico que apresentou uma queixa à entidade reguladora contra um operador de rede a qualidade de «parte», na aceção desta disposição, e o direito de interpor recurso da decisão tomada por essa autoridade na sequência dessa queixa.

(1)	JO C	427,	de	26.1	1.20	18
-----	------	------	----	------	------	----

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 22 de janeiro de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven – Países Baixos) – Ursa Major Services BV/Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit

(Processo C-814/18) (1)

[«Reenvio prejudicial – Política comum das pescas – Regulamento (CE) n.º 1198/2006 – Artigo 55o, n.º 1 – Contribuição financeira do Fundo Europeu das Pescas (FEP) – Elegibilidade das despesas – Requisito – Despesas que foram efetivamente pagas pelos beneficiários – Conceito»]

(2020/C77/07)

Língua do processo: neerlandês

# Órgão jurisdicional de reenvio

# Partes no processo principal

Recorrente: Ursa Major Services BV

Recorrido: Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit

#### Dispositivo

- 1) O artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas, deve ser interpretado no sentido de que é aplicável à relação entre a autoridade de gestão de um programa operacional e o beneficiário de uma subvenção concedida ao abrigo de um Fundo Europeu das Pescas, de modo que esta disposição pode ser invocada contra esse beneficiário.
- 2) O artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1198/2006 deve ser interpretado no sentido de que um montante faturado ao beneficiário de uma subvenção concedida ao abrigo do Fundo Europeu das Pescas e pago por esse beneficiário pode ser considerado uma despesa efetivamente paga, na aceção desta disposição, mesmo que o terceiro que faturou esse montante tenha igualmente contribuído financeiramente para o projeto subvencionado, quer efetuando uma compensação entre um crédito sobre o beneficiário e um crédito deste último sobre ele, decorrente do compromisso que assumiu de contribuir, quer emitindo uma fatura separada, desde que a despesa e a contribuição em causa sejam devidamente comprovadas pelas faturas pagas ou por documentos contabilísticos com valor probatório equivalente, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

(1)	JO C 122	2, de	1.4.2019.
-----	----------	-------	-----------

Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 23 de janeiro de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundessozialgericht – Alemanha) – ZP/Bundesagentur für Arbeit

(Processo C-29/19) (1)

[«Reenvio prejudicial – Segurança social – Trabalhadores migrantes – Regulamento (CE) n.º 883/2004 – Prestações por desemprego – Cálculo – Não tomada em conta do último salário recebido no Estado-Membro de residência – Período de referência demasiado curto – Salário recebido posteriormente à cessação da relação de trabalho – Pessoa que tenha anteriormente exercido uma atividade por conta de outrem na Suíça»]

(2020/C77/08)

Língua do processo: alemão

# Órgão jurisdicional de reenvio

Bundessozialgericht

#### Partes no processo principal

Recorrente: ZP

Recorrida: Bundesagentur für Arbeit

#### Dispositivo

1) O artigo 62.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro que, embora preveja que o cálculo das prestações por desemprego é baseado no montante do salário anterior, não permite, quando a duração do recebimento do salário pago ao interessado a título da última atividade por conta de outrem que exerceu ao abrigo dessa legislação não atinge o período de referência previsto pela referida legislação para a determinação do salário que serve de base ao cálculo das prestações por desemprego, ter em conta o salário recebido pelo interessado por essa atividade.